

Alterações de medidas excepcionais e temporárias relativas à situação do Coronavírus - COVID 19 e prorrogação da declaração de situação de calamidade

Face à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, foram publicados, no passado dia 29/05/2020, diversos diplomas legais que têm em vista, por um lado, alterar um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente, que haviam sido aprovadas para combater a COVID-19 e os seus efeitos e, por outro lado, prorrogar a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Iremos, por conseguinte, à semelhança do que temos vindo a fazer, analisar, ainda que sumariamente, aqueles que entendemos revestirem maior relevância.

Assim:

1. Lei n.º 16/2020, de 29/05 – Realização de diligências e prazos judiciais

As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, passam a realizar-se:

i) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS);
ou

ii) Através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas presencialmente e, se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça.

Excepcionam-se as declarações do arguido, os depoimentos das testemunhas ou de partes, os quais deverão ser sempre prestados num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros actos processuais e procedimentais realizar-se-á:

i) Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente a partir de um tribunal; ou

ii) Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos anteriores, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Note-se que, se em quaisquer destas diligências intervieram partes, mandatários ou outros intervenientes processuais maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, a videoconferência ou videochamada poderá ser feita a partir o seu domicílio legal ou profissional.

Os prazos judiciais retomarão a sua contagem, em termos normais, a partir de 03/06/2020, ficando, todavia, ainda suspensos no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório, os seguintes:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência;

b) Os actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

c) As acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão

judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7 do art. 6.º-A deste diploma.

2. Lei n.º 17/2020, de 29/05 – Situações de mora no pagamento da renda devida

Verifica-se o alargamento, para o arrendamento não habitacional, até 01/09/2020, da possibilidade de diferimento de pagamento de rendas, mantendo-se a obrigação de pagamento das mesmas nos 12 meses seguintes.

3. Lei n.º 18/2020, de 29/05 – Prorroga os prazos de algumas medidas de apoio às famílias

Não é permitida, até 30/09/2020, a suspensão do fornecimento de serviços essenciais (água, energia eléctrica, gás e telefone).

Até à referida data, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% face aos rendimentos do mês anterior podem requerer:

a) A cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor;

b) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 01/10/2020.

Até 30/09/2020, o valor dos Planos de Poupança Reforma (PPR) pode ser reembolsado nos termos do n.º 3, até ao limite mensal do IAS, pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar esteja em situação de

isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, ou que tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no IEFP, I. P., bem como seja elegível para o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido Decreto-Lei, ou seja trabalhador de entidades cujo estabelecimento ou actividade tenha sido objecto de encerramento durante o estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa.

4. Lei n.º 19/2020, de 29/05 – Alteração de medidas no âmbito cultural e artístico

O diploma legal em análise introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26/03.

Aplica-se ao reagendamento ou cancelamento de espectáculos que não possam ser realizados entre os dias 28/02/2020 e 30/09/2020, inclusive.

Para efeitos do diploma legal em causa, entende-se que um espectáculo não pode ser realizado sempre que estiver abrangido por uma proibição ou interdição legal ou sempre que as limitações impostas à sua realização por razões de saúde pública desvirtuem a sua natureza ou tornem economicamente inviável a sua realização.

Estabelece-se que os espectáculos abrangidos pelo diploma legal em causa devem, sempre que possível, ser reagendados até 30/09/2020, sob pena de o adiamento ser havido, para todos os efeitos, como cancelamento. Sempre que não seja objectivamente possível o reagendamento do espectáculo ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, o mesmo deve ser cancelado.

É proibida, até 30/09/2020, a realização ao vivo de festivais e espectáculos de natureza análoga, em recintos cobertos ou ao ar livre, podendo, todavia, os mesmos excepcionalmente ter lugar, em recinto coberto ou ao ar livre, com lugar marcado, após comunicação nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2019, de 05/06 e no respeito pela lotação

especificamente definida pela DGS em função das regras de distanciamento físico que sejam adequadas face à evolução da pandemia da doença COVID-19.

Os portadores de bilhetes de ingresso dos espectáculos em causa têm direito à emissão de um vale de igual valor ao preço pago, o qual:

- é emitido à ordem do portador do bilhete de ingresso e é transmissível a terceiros por mera tradição;
- é válido até 31/12/2021;
- refere a possibilidade de ser utilizado na aquisição de bilhetes de ingresso para o mesmo espectáculo a realizar em nova data ou para outros eventos realizados pelo mesmo promotor;
- mantém o seguro que tiver sido contratado no momento da aquisição do bilhete de ingresso.

Caso o vale em causa não seja utilizado até ao dia 31/12/2021, o portador tem direito ao reembolso do valor do mesmo, a solicitar no prazo de 14 dias úteis.

A emissão e utilização do vale, bem como o respectivo reembolso não podem implicar a cobrança de qualquer outro valor ou comissão ao portador do bilhete de ingresso.

O Governo assegura, com uma periodicidade não superior a 30 dias, o anúncio do calendário do levantamento ou não as restrições à realização de espectáculos ao vivo, adequando-o à evolução das condições do combate à pandemia.

O cancelamento de espectáculos decorrente de interdições e limitações de funcionamento de actividades ou recintos de espectáculos é considerado como resultando do força maior para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as partes, sempre que possível, manter os respectivos contratos, assegurando os seus objectos e objectivos, e cumprindo as suas obrigações em relação à data que vier a ser escolhida para reagendamento e, em qualquer caso, procurar alcançar a repartição equitativa de custos e riscos contratuais, evitando prejuízos ou benefícios injustificados.

5. Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29/05 – Alteração de medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

O diploma legal em causa procedeu à 13.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual.

Em concreto foram introduzidas, nomeadamente, as seguintes alterações/aditamentos:

Art. 13.º-B – Uso de máscaras e viseiras

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras, por pessoas com idade superior a 10 anos, para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

- a) Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- b) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram actos que envolvam público;
- c) Nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos;
- d) No interior das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos ou similares;
- e) Na utilização de transportes colectivos de passageiros.

O uso de máscaras ou viseiras pode ser dispensada:

- Quando, em função da natureza das actividades, o seu uso seja impraticável.
- Mediante a apresentação de:
 - i) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
 - ii) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

Art. 18.º - Prazos de realização de assembleias gerais

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30/06/2020, sendo certo que, no caso das cooperativas e das associações com mais de

100 cooperantes ou associados, as assembleias gerais que devam ter lugar por imposição estatutária podem ser realizadas até 30/09/2020.

Artigo 18.º-A - Prorrogação dos prazos para exercício de direitos do consumidor

Os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, na sua redacção actual, cujo término se tenha verificado entre os dias 18/03/2020 e 31/05/2020, são prorrogados até 30/06/2020.

Artigo 25.º-D Reabertura de respostas sociais e educativas

Em 01/06/2020, cessa a suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais, em estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, da rede do sector social e solidário e do ensino particular e cooperativo, previstas no art. 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, devendo ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela DGS, à semelhança do que sucedeu com a suspensão das actividades nas respostas sociais de creche, creche familiar e ama e centro de actividades ocupacionais cuja cessação da actividade se verificou a partir de 18/05/2020.

A partir de 15/06/2020, cessa igualmente a suspensão das actividades desenvolvidas em centros de actividades de tempos livres não integradas em estabelecimentos escolares, previstas no art. 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, devendo igualmente ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela DGS, sendo certo que, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo em análise, as demais actividades de apoio à família e de ocupação de tempos livres ou similares apenas podem funcionar a partir do final do ano lectivo.

Artigo 35.º-L - Perícias por junta médica

As perícias por junta médica, solicitadas pelas autoridades judiciárias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do Código de Processo do Trabalho, são realizadas exclusivamente nas instalações das delegações do INMLCF, I. P., gabinetes médico-legais ou hospitais.

O magistrado pode presidir às diligências através de plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à

distância, designadamente teleconferência, videochamada ou equivalente, sendo certo que, quando as diligências referidas no artigo em análise sejam efectuadas por meio de comunicação à distância, o respectivo auto é assinado apenas pelo magistrado que preside.

Chama-se a atenção para o facto de terem sido **revogados**:

- o **art. 29.º** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, **que previa que o regime de prestação subordinada de teletrabalho pudesse ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas¹; e**

- o **art. 35.º-I** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, **que previa a suspensão da obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações e da obrigação do cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação.**

6. Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29/05 – Prorrogação da declaração de situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Como é sabido, através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 33-A/2020, de 30/04 e 38/2020, de 17/05, foram, respectivamente, declarada e prorrogada, a situação de calamidade em todo o território nacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Em 29/05/2020, foi, uma vez mais prorrogada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, a declaração de situação de calamidade em todo o território nacional.

¹ Apesar de, como veremos infra, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29/05, ter estabelecido a obrigatoriedade de adopção do regime de teletrabalho em determinadas situações, previstas no respectivo art. 2º, n.ºs 2 e 4.

Iremos, por isso, debruçar-nos sobre as principais medidas introduzidas por este último diploma legal, destacando apenas aquelas que traduzem alterações ao regime anteriormente previsto.

Assim:

a) Deixa de existir dever cívico de recolhimento domiciliário

b) Instalações e estabelecimentos encerrados

Foi determinado o encerramento das seguintes instalações e/ou estabelecimentos:

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades culturais:

Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;

Praças, locais e instalações tauromáquicas.

3 - Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:

Pavilhões ou recintos fechados, excepto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto;

Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Pistas de atletismo fechadas.

4 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 - Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

6 - Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes.

7 - Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários.

8 - Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.

c) Teletrabalho e organização do trabalho:

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adoptar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Assim, teletrabalho, de acordo com o Código do Trabalho, volta a estar dependente do acordo entre o empregador e o trabalhador, em obediência ao artigo 166º do Código do Trabalho.

A adopção do regime de teletrabalho é obrigatória quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13/03, na sua redacção actual;

b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;

c) O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções lectivas fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18/06²;

O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da ACT sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

O trabalhador com filho até 3 anos e as vítimas de violência doméstica que apresentem queixa-crime e tenham saído de casa, mantêm o direito ao teletrabalho, se for compatível com a sua actividade e o empregador dispuser dos recursos e meios necessários, sem que este possa opor-se, nos termos do nº 2, 3 e 4 do artigo 166º do Código do Trabalho.

Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adopção de escalas de rotatividade de

² Esta obrigatoriedade é aplicável apenas a um dos progenitores, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições³.

d) Limitações especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa

Considerando os surtos localizados na Área Metropolitana de Lisboa, foram estabelecidas para a mesma, limitações especiais, designadamente quanto à concentração de pessoas e a estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços.

Em concreto:

- O acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública encontram-se limitadas a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

- São suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m², bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior, e as respectivas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais.

Exceptuam-se, no entanto, a) Os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços elencados no anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, independentemente da respectiva área; b) Os estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais; c) Os estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público; d) Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respectivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas no presente regime; e) Os estabelecimentos que,

³ Para tais efeitos, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

ainda que disponham de uma área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.

- As Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 15/06/2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

- Os veículos com lotação superior a 5 pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção atual. Este regime não se aplica, todavia, aos transportes públicos.

e) Eventos

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20⁴, sem prejuízo das orientações específicas definidas pela DGS para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.⁵

⁴ A Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05 estabelecia, através do respectivo artigo 13.º, uma limitação a 10 pessoas.

⁵ Salienta-se que, de acordo com o estabelecido pelo art. 12.º, n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29/05, na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 6.º a 8.º, bem como no art. 14.º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

f) Restauração e similares

Mantêm-se as regras anteriormente previstas no art. 15.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, tendo sido acrescentado que, nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

g) Deixa de haver qualquer limitação ao aluguer de veículos de passageiros sem condutor

h) Eventos de natureza cultural

Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 12.º, retratado na alínea e) supra, é permitido o funcionamento das salas de espectáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:

a) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras definidas nos artigos 6.º e 7.º;

b) Nas salas de espectáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, observando as seguintes orientações:

i) Os lugares ocupados devem ter um lugar de intervalo entre espectadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar desencontrados;

ii) No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espectadores.

c) Nos recintos de espetáculos ao ar livre, a lotação do recinto deve observar as seguintes orientações:

i) Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espectadores de 1,5 metros;

ii) No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espectadores.

d) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de protecção;

e) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via electrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;

f) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efectuado sem ocorrência de recirculação de ar;

g) Se adaptem as cenas e os espectáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;

h) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.

Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar -se as orientações definidas pela DGS para o sector da restauração.

i) Actividade física e desportiva

Apenas pode ser realizada a prática de actividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais, conforme definidas no Despacho n.º 1710/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 04/02, ou de modalidades colectivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS.

A prática de actividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias apenas pode ser realizada desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS.

j) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares

É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

- Observem as orientações e as instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime;
- Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;
- Privilegiem a realização de transacções por TPA;
- Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

k) Cuidados pessoais e estética

É permitido, desde que respeitadas as orientações definidas pela DGS, o funcionamento de:

- Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;
- Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

7. Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, 12/06 – Prorrogação da declaração de situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Face à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, foi publicada, no passado dia 12/06/2020, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, que prorrogou a declaração de situação de calamidade, no âmbito da doença COVID-19.

Iremos, por conseguinte, debruçar-nos sobre as principais medidas introduzidas pelo aludido diploma legal, destacando aquelas que traduzem alterações ao regime anteriormente previsto.

Assim:

a) A situação de calamidade foi declarada em todo o território nacional até às 23h59 do dia 28/06/2020, sem prejuízo de posterior prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

b) Foram suprimidas as limitações especiais anteriormente aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa.

c) Instalações e estabelecimentos encerrados

1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Actividades culturais:

Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;

Praças, locais e instalações tauromáquicas.

3 — Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:

Pavilhões ou recintos fechados, excepto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto;

Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Pistas de atletismo fechadas.

4 — Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes.

7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins.

d) Foram incluídos os ginásios e as academias no elenco dos estabelecimentos relativamente aos quais não se aplica a proibição de abertura antes das 10h00⁶ e, conseqüentemente, a possibilidade de adiarem o horário de encerramento por período equivalente aqueles cujo horário de abertura seja alterado por via de tal proibição.

e) Veículos particulares com lotação superior a 5 lugares apenas podem circular com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com

⁶ A saber, salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspecção técnica de veículos.

as exceções previstas no art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT